

**DECRETO Nº 16.080, DE 29 DE JUNHO DE 2015.**

Publicado no DOE nº 120, de 30/06/2015.

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Decreto 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

**I** – o inciso XVI ao art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

XVI – nas saídas internas de madeira de eucalipto, extraída de florestas cultivadas, para utilização como combustível, para o momento em que ocorrer a saída tributada dos produtos.”

**II** – os incisos XVI e os §§18 e 19 ao art. 56:

Art. 56. (...)

(...)

XVI – a partir de 1º de agosto de 2015, aos produtores florestais de eucalipto, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor que serviu de base de cálculo para as operações de saídas interestaduais tributadas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a este cultivo, observado o disposto nos §§18 e 19:

- a) 11% (onze) por cento nos primeiros 12 (doze) meses, contados da data estabelecida no *caput*;
- b) 10% (dez) por cento, após esgotado o prazo previsto na alínea “a”, pelos 12 (doze) meses seguintes;
- c) 8% (oito) por cento, após esgotado o prazo previsto na alínea “b”, pelos 12 (doze) meses seguintes;
- d) 6% (seis) por cento, após esgotado o prazo previsto na alínea “c”, pelos 12 (doze) meses seguintes;

e) 4% (quatro) por cento, após esgotado o prazo previsto na alínea “d”, pelos 12 (doze) meses seguintes;

f) 2% (dois) por cento, após esgotado o prazo previsto na alínea “e”, pelos 12 (doze) meses seguintes;

§ 18. Para efeito da apropriação do crédito presumido a que se refere o inciso XVI o contribuinte deverá:

I – emitir Nota Fiscal correspondente à operação, com destaque do imposto, conforme o caso;

II – registrar, no período, por meio da DIEF, o valor do crédito presumido, na linha “Outros Créditos do Livro Registro de Apuração do ICMS”, para abater do valor do débito gerado no mês.

§ 19. O crédito presumido de que trata o inciso XVI encerra-se juntamente com o prazo estabelecido em sua alínea “f”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 29 de junho de 2015.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**